



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 940/2015
(21.7.2015)
PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 2.397-97.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

PROMOVENTE: Hermenilson Ferreira Carvalho. Adv.: Éder Rodrigues de Oliveira.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Campanha. Eleição 2014. Candidato a deputado estadual. Resolução n° 23.406/14. Irregularidade que compromete as contas. Descumprimento das exigências legais. Inaplicabilidade da sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido ao qual o candidato é filiado. Desaprovação.

1. Impõe-se a desaprovação das contas de campanha do candidato, em face da subsistência de irregularidade que compromete sua lisura e confiabilidade;

2. Não comprovada a participação ou a ingerência da agremiação nas irregularidades detectadas na prestação de contas, deixa-se de aplicar a sanção prevista no art. 54, §4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido político ao qual o candidato é filiado.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DESAPROVAR AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de julho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.397-97.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas, atinente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral das eleições gerais no ano de 2014, em que é promovente Hermenilson Ferreira Carvalho, candidato ao cargo de deputado estadual pelo PC do B.

As contas apresentadas foram submetidas ao exame técnico da Secretaria de Controle Interno deste Tribunal, que elaborou o relatório preliminar de fls. 60/61.

Diante das inconsistências apontadas pelo aludido setor técnico, o promovente foi intimado para adotar as providências necessárias à regularização da situação, deixando, porém, transcorrer o prazo em branco, conforme certidão de fl. 63.

Em novo e derradeiro parecer, o setor técnico, às fls. 64/67, por considerar que as impropriedades e a irregularidade presentes macularam a confiabilidade das contas, pronunciou-se por sua desaprovação. Para se manifestarem a respeito, o candidato e o partido foram intimados.

O promovente juntou petição e documentos de fls. 72/133. A respectiva grei partidária, por sua vez, manteve-se inerte, nos termos da certidão de fls. 134.

O órgão ministerial, após vista dos autos, por considerar que o documento de fl. 101 não se mostrou apto a solucionar a irregularidade presente, manifestou-se pela desaprovação das contas e pela aplicação da sanção imposta

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.397-97.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

pelo art. 25, parágrafo único da Lei nº 9.504/97 c/c com o art. 54, § 4º da Res. TSE nº 23.406/2014 (fls. 135/136).

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.397-97.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Da análise apurada dos autos, entendo que subsiste irregularidade que se revela capaz de comprometer a correta análise da movimentação financeira por parte desta Justiça Especializada e, por conseguinte, a confiabilidade das contas.

Com efeito, verifica-se que após o relatório conclusivo, quando instado a se manifestar, o promovente juntou documentação com o fito de solucionar os vícios que subsistiam.

Uma das irregularidades, porém, manteve-se presente: a pertinente à ausência de comprovação de que os recursos estimáveis em dinheiro recebido de terceiro constituem produto do serviço ou da atividade econômica do doador, conforme quadro abaixo:

DATA	DOADOR	CPF/CNP J	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
28/07/2014	JOÃO GONÇALVES DE SOUZA	380.982.61 5-49	Criação e inclusão de páginas na internet	1.500,00

Isto porque o documento de fl. 101 declara que a pessoa jurídica João Gonçalves de Souza de Irecê – ME, de propriedade do Sr. João Gonçalves de Souza, de fato desenvolve serviços de comunicação e publicidade, criação de *blogs* e gestão de plataformas sociais.

Sucedee, contudo, que da prestação de contas se extrai que a doação teria sido efetuada pela pessoa física e não pela pessoa jurídica, que é

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.397-97.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

justamente quem desenvolve a aludida atividade econômica, segundo o documento trazido aos autos.

A par disso, entendo violado o quanto estipulado no *caput* do art. 23 da Res. TSE nº 23.406/2014. Vejamos:

Art. 23. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Da leitura do dispositivo acima, há de se concluir que a doação deve constituir produto do próprio serviço ou da atividade econômica do doador. No caso ora em análise, a empresa da qual o doador é proprietário é quem tem por atividade econômica a comunicação e a publicidade e não a pessoa física do doador. Em razão disso, a norma constante do dispositivo acima restou desobedecida.

Cabe registrar, no ponto, que não se mostra plausível invocar o princípio da insignificância ao caso em estudo. É que o valor da doação acima referida, R\$ 1.500,00, não se revela desprezível, representando, em verdade, 12,5% do total de despesas realizadas pelo candidato.

Diante do exposto, em harmonia com o entendimento adotado pelo Ministério Público Eleitoral, voto pela desaprovação das contas prestadas por Hermenilson Ferreira Carvalho.

Por derradeiro, em face do entendimento firmado por esta Corte em recentes julgados, segundo o qual a responsabilidade, no caso, é subjetiva, não se podendo imputar ao partido penalidade se este não teve responsabilidade na prática do ilícito, e contrariamente à posição defendida por este Relator em

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.397-97.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

oportunidades anteriores, deixo de determinar a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário para a agremiação à qual o promovente é filiado.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de julho de 2015.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator